

18/11/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.213-0 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACIENTE(S) : SANDERSON CRISTIAN MORAIS DEL DUCA
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 92849 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Habeas corpus. Porte de arma de fogo sem autorização e em oposição à determinação legal (artigo 14 da Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento). Vacatio legis especial. Atipicidade temporária apenas para o crime de posse. Inexistência de abolitio criminis para o crime de porte. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as condutas “possuir” e “ser proprietário” foram abolidas, temporariamente, pelos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, mas não a conduta de portar arma de fogo (fora da residência ou do local de trabalho). Ausente, portanto, o pressuposto fundamental para que se tenha por caracterizada a **abolitio criminis**.

2. **Habeas corpus** denegado.

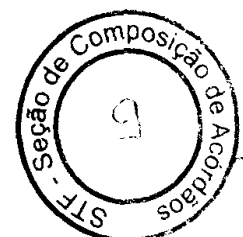
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 18 de novembro de 2008.

Menezes Direito
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator



18/11/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.213-0 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACIENTE(S) : SANDERSON CRISTIAN MORAIS DEL DUCA
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS N° 92849 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Sanderson Cristian Morais Del Duca, buscando a extinção da punibilidade do paciente, sob a alegação de que teria havido **abolitio criminis**, em virtude do disposto no artigo 36 da Lei nº 10.826/03, que revogou a Lei nº 9.437/97.

Aponta como autoridade coatora o Ministro **Paulo Gallotti**, do Superior Tribunal de Justiça, que negou monocraticamente seguimento ao HC nº 92.849/MG, impetrado naquela Corte com o mesmo objetivo aqui pretendido.

Sustenta a impetrante, basicamente, que:

*“O fato ocorreu no dia 02 de junho de 1998. Mesmo que se considerando o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), houve período de **vacatio legis** indireta que criou a **abolitio criminis** para os possuidores de armas, uma vez que, o prazo para entrega destas, criou uma atipicidade na conduta de possuir.*

.....
*Tendo em vista que a **vacatio legis** indireta abrange todos os fatos ocorridos antes do término do período, o caso em tela deve ter, da mesma maneira, seus efeitos absorvidos pela **abolitio criminis**” (fl. 6).*

Ao final, requer, em caráter liminar, a “**decretação da abolitio criminis** prevista nos art. 5º, XL, da Constituição da República e art. 2º, do Código de Processo Penal, bem como, da extinção da punibilidade prevista nos art. 107, inc. III do Código Penal e art. 386, inc. III do Código de Processo Penal em relação ao Paciente(...) determinando-lhe a imediata liberação, devendo a ordem ser concedida” (fl. 20).

silva

HC 94.213 / MG

Às folhas 25 a 29, indeferi o pedido de liminar e solicitei informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG. As informações foram prestadas às folhas 41/42.

O Ministério Público Federal, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, manifestou-se pela denegação do writ (fls. 45 a 50).

É o relatório.

Luiz

HC 94.213 / MG

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Tem-se nos autos que o Ministério Público de Minas Gerais, em 13/4/98, ofereceu denúncia (fls. 8/9 do apenso) contra o paciente - preso em flagrante e posto em liberdade mediante pagamento de fiança (fls. 11 a 18 do apenso) -, visando sua condenação, à época dos fatos, nas sanções penais do art. 10 da Lei nº 9.437/97, revogada pela Lei nº 10.826/03.

O Juízo da Comarca de Juiz de Fora/MG julgou a ação penal procedente e condenou o paciente à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, e 12 dias-multa no valor mínimo legal, pena que foi convertida, com base no artigo 44 do Código de Processo Penal, em restritiva de direitos (fls. 115 a 118 do apenso).

Contra essa decisão o paciente interpôs a Apelação Criminal nº 1.045.98.012.444-3/001, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pugnando pela sua absolvição em virtude da negativa de autoria, e, alternativamente, que fosse a pena restritiva de direito modificada para *“proibição de freqüentar determinados lugares, nos termos do art. 43 do CPB”* (fl. 145 do apenso).

Em 14 de agosto de 2007, aquele Tribunal estadual negou provimento ao recurso, nos termos seguintes:

“APELAÇÃO – PORTE ILEGAL DE ARMA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO. Impossível acolher o pleito absolutório formulado em relação ao crime previsto no art. 10, caput, da Lei 9.437/97, se verificando que restaram sobejadamente comprovadas nos autos a sua autoria e materialidade, bem como a potencialidade lesiva do revólver encontrado em poder do apelante” (fl. 147 do apenso).

Daí a impetração de **habeas corpus** no Superior Tribunal de Justiça pleiteando-se a extinção da punibilidade do paciente (art. 107, inc. III, do Código Penal e art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal) sob a alegação de que teria havido **abolitio criminis**, em razão do estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 36, ter revogado expressamente a Lei nº 9.437/97, na qual foi capitulada a sua condenação (fls. 2 a 4 do apenso).

Em 6 de fevereiro de 2008, o eminente Relator negou seguimento à impetração com os fundamentos seguintes:

subm 3

HC 94.213 / MG

“Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sanderson Cristian Morais Del Luca, condenado a um ano de detenção, como incurso no artigo 10, **caput**, da Lei nº 9.437/1997, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Busca-se que se reconheça extinta a punibilidade pela **abolitio criminis**, afirmando que, em razão do disposto no artigo 36 da Lei nº 10.826/2003, a Lei nº 9.437/1997 foi totalmente revogada, e, assim, ‘toda e qualquer disposição, típica ou não, prevista em tal legislação já não se encontra mais em vigência dentro do país’.

Indeferida a liminar, fls. 163/164, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Realmente, tenho que o pedido não merece seguimento.

De registrar, desde logo, que este Superior Tribunal de Justiça tem proclamado ser possível, em sede de **habeas corpus**, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso.

Confira-se:

‘HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA APLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.437/1997. DESCRIMINALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS EM RAZÃO DO ADVENTO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INOCORRÊNCIA. TIPO PENAL MANTIDO, EM SUA ESSÊNCIA, NA NOVEL LEGISLAÇÃO.

.....’
(HC nº 38.497//MG, Relatora a Ministra

LAURITA VAZ, DJU de 13/12/2004).

Assim, conheço do pedido, e passo à análise do mérito.

Esta Corte firmou compreensão no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

De outra parte, caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando esta estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

Vejam-se:

A – **‘HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

HC 94.213 / MG

.....
(HC nº 48.710/RJ, Relatora a Ministra
LAURITA VAZ, DJU de 19/6/2006).

**B – ‘PENAL. HABEAS CORPUS.
DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT,
DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO
PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA
DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA
DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002.
CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA
PENALMENTE IRRELEVANTE. POSSE DE ARMA DE
FOGO. FATO ANTERIOR À LEI Nº 10.826/2003.
ABOLITIO CRIMINIS.**

.....
(HC nº 53.144/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**,
DJU de 7/8/2006)

No caso, a denúncia de fls. 8/9 narra que o paciente, ‘com a finalidade de cobrar uma dívida da vítima, Abel Dias Marques, ameaçou-a utilizando-se, consciente e voluntariamente de uma arma de fogo sem permissão legal ou regulamentar, a qual portava devidamente municada’, não sendo de falar, portanto, em posse irregular de arma, mas em porte ilegal, não abrangido pela descriminalização temporária.

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**” (fls. 178 a 181 do apenso).*

Esse é o motivo pelo qual se insurge a impetrante neste writ.

Pelo que se tem na decisão proferida pelo eminente Relator, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão da ordem. Com efeito, a decisão proferida encontra-se suficientemente motivada a justificar a formação de seu convencimento.

Ademais, conforme bem ressaltou o Ministro **Paulo Gallotti** naquela decisão, “a denúncia de fls. 8/9 narra que o paciente ‘com a finalidade de cobrar uma dívida da vítima, Abel Dias Marques, ameaçou-a utilizando-se, consciente e voluntariamente de uma arma de fogo sem permissão legal ou regulamentar, a qual portava devidamente municada’, não sendo de falar, portanto, em posse irregular de arma, mas em porte ilegal, não abrangido pela descriminalização temporária” (fl. 181 do apenso).

Assim, entendo que a hipótese de **abolitio criminis** temporária, deferida nos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, não alcança a conduta praticada

HC 94.213 / MG

pelo paciente, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de conceder a ordem nos termos em que formulado.

Anote-se, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que as condutas “possuir” e “ser proprietário” foram temporariamente abolidas pelos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, mas não a conduta de portar sem permissão legal arma de fogo, ainda mais quando o porte se dá em lugar público e com a finalidade de cobrar uma dívida, como na espécie.

Perfilhando esse entendimento destaco os seguintes precedentes:

“Habeas Corpus. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito cometida na vigência da Lei nº 9.437/97. Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Vacatio legis especial. Atipicidade temporária. Abolitio criminis. 1. A vacatio legis especial prevista nos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, conquanto tenha tornado atípica a posse ilegal de arma de fogo havida no curso do prazo assinalado, não subtraiu a ilicitude penal da conduta que já era prevista no artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97 e continuou incriminada, até com maior rigor, no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Ausente, portanto, o pressuposto fundamental para que se tenha por caracterizada a **abolitio criminis. 2. Além disso, o prazo estabelecido nos referidos dispositivos expressa, por si próprio, o caráter transitório da atipicidade por ele criada indiretamente. Trata-se de norma que, por não ter ânimo definitivo, não tem, igualmente, força retroativa. Não pode, por isso, configurar **abolitio criminis** em relação aos ilícitos cometidos em data anterior. Inteligência do artigo 3º do Código Penal. 3. **Habeas corpus** denegado” (HC nº 90.995/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJ de 7/3/08).**

“HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA. O prazo de cento e oitenta dias previsto nos artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 é para que os possuidores e proprietários armas de fogo as regularizem ou as entreguem às autoridades. Somente as condutas típicas 'possuir ou ser proprietário' foram abolidas temporariamente. A vingar a tese de **abolitio criminis temporária quanto ao porte ilegal, chegar-se-á ao absurdo de admitir que qualquer pessoa pode transitar livremente em público portando arma de fogo. Ordem denegada” (HC nº 88.594/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 2/6/06).**

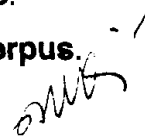
No mesmo sentido: HC nº 89.287/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 13/6/08; HC nº 94.158/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 23/5/08; RHC nº 92.296/AL, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 22/2/08; RHC nº 86.886/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 29/6/07; RHC nº 86.723/GO, Segunda Turma,

HC 94.213 / MG

Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 6/11/06; RHC nº 86.681/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 24/2/06.

Por fim, ressalto que, na hipótese dos autos, a lei nova, malgrado a mencionada atipicidade temporária, não deixou de considerar crime a posse ilegal de arma de fogo (de uso permitido ou restrito). Não existe lei posterior que tenha deixado de considerar o fato como criminoso, nem explícita nem implicitamente. Pelo contrário, o novo Estatuto do Desarmamento aumentou a pena correspondente à posse ilegal de arma de fogo. Não há, dessa forma, possibilidade de aplicar os artigos 2º ou 107, inciso III, do Código Penal para afirmar a existência de uma **abolitio criminis**.

Ante o exposto, denego a ordem a ordem de **habeas corpus**.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.213-0

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S): SANDERSON CRISTIAN MORAIS DEL DUCA

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HABEAS CORPUS N° 92849 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 18.11.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador